



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2128878 - GO (2022/0149092-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : R M B
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. IMPRECISÃO DO NÚMERO DE CRIMES. MAJORAÇÃO DO PATAMAR DE INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Não se há falar em incidência da Súmula n. 7/STJ, pois a valoração da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido, quando suficientes para a solução da **quaestio**, não demanda o vedado reexame do acervo fático-probatório. Os elementos delineados no v. acórdão increpado são suficientes à análise do pedido, exigindo, tão somente, a reavaliação da situação descrita;

II - Conforme consignado no **decisum** reprochado, "*Nas hipóteses em que há imprecisão acerca do número exato de eventos delituosos, esta Corte tem considerado adequada a fixação da fração de aumento, referente à continuidade delitiva, em patamar superior ao mínimo legal, com base na longa duração dos sucessivos eventos delituosos. Precedentes desta Corte*" (AgRg no AREsp n. 455.218/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 5/2/2015).

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de março de 2023.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2128878 - GO (2022/0149092-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : R M B
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. IMPRECISÃO DO NÚMERO DE CRIMES. MAJORAÇÃO DO PATAMAR DE INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Não se há falar em incidência da Súmula n. 7/STJ, pois a valoração da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido, quando suficientes para a solução da **quaestio**, não demanda o vedado reexame do acervo fático-probatório. Os elementos delineados no v. acórdão increpado são suficientes à análise do pedido, exigindo, tão somente, a reavaliação da situação descrita;

II - Conforme consignado no **decisum** reprochado, *"Nas hipóteses em que há imprecisão acerca do número exato de eventos delituosos, esta Corte tem considerado adequada a fixação da fração de aumento, referente à continuidade delitiva, em patamar superior ao mínimo legal, com base na longa duração dos sucessivos eventos delituosos. Precedentes desta Corte"* (AgRg no AREsp n. 455.218/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 5/2/2015).

Aggravamento regimental **desprovido**.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por R M B, contra r. **decisum** de

minha relatoria (fls. 572-577), que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial.

Consta dos autos que o MM. Juízo Federal de 1º Grau condenou o ora agravante como incurso nas sanções do **art. 217-A, caput, na forma do art. 71, todos do Código Penal, à pena de 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado** (fls. 251-293).

O eg Tribunal de origem, **em decisão unânime, negou provimento** ao recurso de apelação criminal interposto pela Defesa, mas, de ofício, decidiu que *"em virtude do reconhecimento da continuidade delitiva, nos termos do artigo 71, caput, do Código Penal, o magistrado exasperou a sanção em 2/3 (dois terços), fração que merece correção, de ofício, porque, observa-se que, embora o crime tenha sido cometido por mais de uma vez, não há como precisar o número exato de condutas, tampouco ficou claro o intervalo temporal em que as relações ocorreram, impondo-se a alteração da fração para 1/6 (um sexto), com base no princípio do in dubio pro reo, resultando na pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão"* (fls. 425-435).

Opostos embargos de declaração, **por unanimidade, estes foram rejeitados** (fls. 451-456).

Sobreveio recurso especial, interposto com fulcro na alínea **a** do permissivo constitucional, no qual o **Parquet** alegou **violação ao art. 71, do CP**, porquanto *"em crimes de natureza sexual, a continuidade delitiva, por prolongado lapso temporal, recomenda a exasperação da pena no patamar máximo de 2/3 (dois terços), ainda que não seja possível precisar a quantidade exata de eventos abusivos ocorridos, de sorte que, reconhecida pelo Tribunal de origem a existência de provas de que os abusos ocorreram por repetidas vezes, por relevante período de tempo, é equivocada a opção pela aplicação da fração intermediária de apenas 1/6 (um sexto)"* (fl. 466).

Em decisão de fls. 572-577, de minha relatoria, o agravo foi conhecido para dar provimento ao recurso especial, determinando o restabelecimento da pena imposta na sentença de primeiro grau, restando assim ementada (fl. 572):

"PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. CRIME OCORRIDO POR DIVERSAS VEZES, EM DIVERSOS MOMENTOS. FRAÇÃO MÁXIMA. SÚMULA 568/STJ. PARECER FAVORÁVEL. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Nas razões do agravo regimental, a defesa alega que *"o recurso interposto está manifestamente contrário ao entendimento do Enunciado nº 7 da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça"* (fl. 585).

Sustenta, ainda, que *"o real objeto do Recurso Especial é, pois, demonstrar que não acertou o acórdão recorrido ao aplicar a fração de 1/6 pela continuidade delitiva. Nesse sentido, inconformado, o que busca o Ministério Público, em realidade, é discutir, ainda uma vez, a valoração dada às provas, a fim de se proceder a uma reanálise das condutas. E para tanto seria imprescindível, como se sabe, que se examine novamente a prova, desafiando o Enunciado nº 7 da Súmula dessa Colenda Corte"* (fl. 585).

Assevera que *"Ao contrário do que alega o representante do Parquet, o v. acórdão analisou detalhadamente todos os depoimentos e provas produzidas e com base no princípio do in dubio pro reo, fixou o aumento decorrente do crime continuado na fração mínima de 1/6. Saliente-se, ademais e sobretudo, que a vítima não soube dizer por quanto vezes o abuso aconteceu. Sendo assim, não há como exasperar a pena do recorrido na fração máxima sem sequer saber por quantas vezes o recorrido praticou o crime de estupro de vulnerável contra a vítima"* (fls. 588-589).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a submissão da matéria ao Colegiado.

Apresento o feito à eg. Quinta Turma, para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, quanto à alegação de que incide, no caso, a Súmula 7/STJ, importante salientar que a pretensão recursal não exige o vedado reexame do material cognitivo, pois busca-se a denominada reavaliação da prova.

Verifica-se que a reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido, quando suficientes para a solução da **quaestio**, não implica o vedado reexame do material de conhecimento. Os elementos probatórios

delineados no v. acórdão increpado são suficientes à análise do pedido, exigindo, tão somente, a reavaliação da situação descrita, o que, ao contrário, admite-se na via extraordinária.

Este Superior Tribunal, em casos de similares crimes contra a dignidade sexual, afastou a Súmula n. 7 desta Corte. Confirmam-se: AgRg nos EDcl no REsp n. 1.922.807/ES, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJe de 30/3/2021; REsp n. 1.561.653/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti**, DJe de 24/5/2016; REsp n. 736.346/MG, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Laurita Vaz**, DJe de 20/3/2006.

Assim, a controvérsia cinge-se ao fato de que o r. acórdão fundamentou a aplicação da majorante no patamar de 1/6 (um sexto) por não existir, nos autos, informações exatas do número de vezes que os fatos delituosos teriam ocorrido, **in verbis** (fl. 434, grifei):

"Por fim, não houve irresignação com a pena aplicada, contudo, merece reparos, de ofício.

Na primeira fase, a sanção basilar foi fixada no mínimo legal, de 08 (oito) anos de reclusão, que se manteve nesse patamar na etapa intermediária, diante da inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Em seguida, em virtude do reconhecimento da continuidade delitiva, nos termos do artigo 71, caput, do Código Penal, o magistrado exasperou a sanção em 2/3 (dois terços), fração que merece correção, de ofício, porque, observa-se que, embora o crime tenha sido cometido por mais de uma vez, não há como precisar o número exato de condutas, tampouco ficou claro o intervalo temporal em que as relações ocorreram, impondo-se a alteração da fração para 1/6 (um sexto), com base no princípio do in dubio pro reo, resultando na pena de 09 (nove) anos e 04(quatro) meses de reclusão."

Sobre o assunto, o juízo de primeiro grau, assim dispôs (fls. 251-291, grifei):

"Narra a denúncia que, no decorrer de 2016, por diversas vezes, em momentos distintos, os denunciados praticaram conjunção carnal com a adolescente Taina Vieira da Silva, nascida em 03 de maio de 2003, então com apenas 13 (treze) anos de idade.

[...]

Destaca que, inquirida acerca do conteúdo das mensagens, Tainá confirmou as relações sexuais mantidas com os denunciados Evandro e Ronaldo, por diversas vezes

[...]

Conforme as provas produzidas durante a instrução do feito, conclui-se que, no decorrer de 2016, por diversas vezes, em momentos distintos, o acusado Ronaldo Milhomem Barros praticou conjunção carnal com a adolescente Taina Vieira da Silva,

nascida em 03 de maio de 2003, então menor de 14 (quatorze) anos.

[...]

Diante do amplamente exposto, tenho que restou evidenciado que o acusado Ronaldo Milhomem Barros, em diversas datas não especificadas, praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com Tainá Vieira da Silva, então com 12 (doze) anos na época do fato.

Ainda, pode-se afirmar, dessa forma, que há continuidade delitiva nos crimes praticados pelo acusado em desfavor de Tainá.

[...]

Ao final, no que concerne às causas de aumento e diminuição de pena, fora reconhecido a ocorrência do presente fato criminoso na modalidade de continuidade delitiva, nos termos do art. 71, caput, do Código Penal, considerando que a conduta foi praticada por inúmeras vezes durante a convivência entre vítima e acusado, motivo pelo qual exaspero a pena estabelecida na terceira fase da dosimetria em 2/3 (dois terços), chegando-se à pena de 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a qual torno definitiva."

Contudo, ao contrário do que alegado pelo ora agravante, da análise dos excertos acima transcritos, verifica-se que o acórdão recorrido, de fato, não encontra-se em conformidade com o entendimento consolidado deste eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que nos crimes sexuais, que ocorram sucessivas vezes num longo período de tempo (no caso, durante o ano de 2016), não se exige o número exato de eventos delituosos para fixar a fração utilizada na continuidade delitiva acima do mínimo.

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta eg. Corte Superior, "*o aumento pela continuidade delitiva deve obedecer aos seguintes critérios: 1/6 para 2 infrações, 1/5 quando forem 3, 1/4 para 4, 1/3 para 5, 1/2 para 6 e 2/3 quando forem 7 ou mais. No entanto, não sendo possível precisar o número de infrações cometidas, é legítimo impor aumento em patamar acima do mínimo, levando-se em consideração o período de duração dos delitos*" (AgRg no AREsp n. 1.410.422/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 21/5/2019).

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. TENRA IDADE DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSA DE AUMENTO. AT. 226, INCISO II DO CP. TIO DA VÍTIMA. AUMENTO APLICÁVEL SEMPRE QUE O AUTOR EXERCE AUTORIDADE SOBRE A VÍTIMA. CONTINUIDADE DELITIVA. CRIMES PERPETRADOS DURANTE UM MÊS. FRAÇÃO INTERMEDIÁRIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...] 5. A fração de aumento da pena pela continuidade delitiva prevista no art. 71, caput, do Código Penal, é determinada pelo número de infrações praticadas. Entretanto, a indeterminação do número exato de ocorrências de estupro de vulnerável não impede a fixação de fração superior à mínima legal quando os abusos comprovadamente ocorreram diversas vezes em determinado período, como na espécie.

6. O aumento máximo da sanção, aplicando-se a fração de 2/3, tem sido usualmente empregado em situações nas quais é possível presumir, em razão de os abusos terem ocorrido por tempo prolongado, que os fatos se repetiram em quantidade igual ou superior àquela utilizada para justificar a exasperação máxima, nas hipóteses em que o número de infrações é conhecido.

[...]

*8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena 16 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão, mantidos os demais termos do acórdão impugnado" (HC n. 538.631/RJ, **Quinta Turma**. Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 09/03/2020, grifei).*

Nesse sentido: HC n. 542.306/SC, **Quinta Turma**. Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 14/02/2020; REsp n. 1.377.150/MG, **Sexta Turma**. Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 06/03/2017; HC n. 232.709/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 9/11/2016; AgRg no AREsp n. 455.218/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 5/2/2015; e AgRg no REsp n. 1.283.840/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 25/9/2014.

Portanto, mantenho a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0149092-3

**AgRg no
AREsp 2.128.878 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00356302720188090175 201800356301 3563027 356302720188090175
4102016

EM MESA

**JULGADO: 21/03/2023
SEGREGADO DE JUSTIÇA**

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : R M B
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R M B
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.